

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Edith Maria Barbosa Ramos; Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-593-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito e globalização. 3. Responsabilidade nas relações de consumo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I durante o IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 22 a 26 de junho de 2026, que teve por tema geral “Constituição, Processo e Justiça Judicial: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de Direitos”. Trata-se da nona experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito do Consumidor e temáticas conexas. Os trabalhos apresentados no grupo de trabalho evidenciaram a centralidade das novas vulnerabilidades nas relações de consumo contemporâneas, especialmente diante da intensificação da vida digital, da economia de dados e da expansão de práticas comerciais cada vez mais sofisticadas.

Em um primeiro eixo, destacaram-se pesquisas voltadas à proteção da personalidade, à tutela de crianças, adolescentes, idosos e consumidores analógicos, bem como aos riscos

crédito fácil, fintechs, conciliação, dever de informação e termos de ajustamento de conduta, indicaram a urgência de se repensar os instrumentos de prevenção e solução de conflitos, sobretudo diante de práticas mercadológicas que estimulam o consumo imediato, ampliam a assimetria informacional e agravam a situação de consumidores jovens, idosos, de baixa renda ou emocionalmente expostos a estímulos digitais intensivos.

Em um segundo eixo, o grupo de trabalho aprofundou a reflexão sobre algoritmos, plataformas digitais, responsabilidade civil, governança regulatória e sustentabilidade nas relações de consumo. As discussões sobre capitalismo de vigilância, publicidade algorítmica, contratos invisíveis, termos de uso, precificação dinâmica, cibercrimes e proteção do consumidor turista apontaram para a necessidade de revisão dos parâmetros clássicos de responsabilização, uma vez que as plataformas digitais atuam não apenas como intermediárias, mas como agentes econômicos capazes de estruturar escolhas, direcionar comportamentos, explorar dados pessoais e produzir novas formas de dependência e assimetria.

Ao mesmo tempo, os trabalhos voltados à evolução histórica do Código de Defesa do Consumidor, aos princípios fundamentais da matéria, à competência legislativa, à governança global e à obsolescência programada permitiram situar os desafios atuais em uma perspectiva mais ampla, conectando a proteção consumerista à sustentabilidade, ao direito à informação, à regulação transnacional e à crítica da sociedade de consumo.

A análise conjunta dos temas revela um campo jurídico em transformação, no qual a defesa do consumidor precisa dialogar com tecnologia, ética, economia comportamental, proteção de dados, meio ambiente e políticas públicas. Assim, o grupo de trabalho demonstrou que o Direito do Consumidor permanece como instrumento essencial de promoção da dignidade humana, mas deve ser continuamente atualizado para responder aos impactos da digitalização, da financeirização do consumo, da exploração algorítmica e da crise socioambiental contemporânea.

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Prof. Dr.^a Edith Maria Barbosa Ramos

Prof. Dr.^a Sinara Lacerda Andrade Caloche

**LESÃO NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS DE CONSUMO: ANÁLISE DOS
JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP 2.121.904/SP E RESP
2.221.650/SP ACERCA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**DAMAGES IN ELECTRONIC CONSUMER CONTRACTS: ANALYSIS OF
BRAZILIAN SUPERIOR COURT OF JUSTICE DECISIONS RESP 2.121.904/SP
AND RESP 2.221.650/SP REGARDING PERSONAL DATA PROTECTION**

**Danielle Akemi Morita
Sergio Iglesias Nunes de Souza**

Resumo

O presente artigo analisa dois julgados do Superior Tribunal de Justiça, o REsp 2.121.904/SP e o REsp 2.221.650/SP, ambos proferidos no ano de 2025 (após a LGPD entrar em vigor), com o intuito de compreender que o consentimento, no ambiente digital, não constitui mera formalidade contratual, e a relevância sobre as classificações de “dados sensíveis” e “dados não sensíveis” dos dados pessoais do consumidor, na condição de detentor de direitos de personalidade, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Parte-se da hipótese de que o tratamento inadequado de dados pessoais, iniciado a partir de vícios no consentimento estabelecido nas cláusulas dos contratos eletrônicos, pode ocasionar vazamentos e/ou compartilhamentos indevidos de informações pessoais, favorecendo o surgimento de fenômenos como a perfilização (“profiling”), a opacidade algorítmica e a discriminação algorítmica, capazes de gerar danos ao consumidor. Nesse cenário, o tratamento inadequado de dados, seja por coleta, armazenamento, uso indevido ou falhas de segurança, evidencia riscos concretos à esfera jurídica e existencial do consumidor, demonstrando a insuficiência de uma lógica meramente formal de consentimento. Desse modo, torna-se necessária uma releitura do instituto à luz da proteção integral dos direitos da personalidade, especialmente diante da possibilidade de o dado pessoal adquirir um novo conceito jurídico vinculado ao direito de intimidade digital.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Contratos, Consentimento, Direitos de personalidade, Proteção dos dados pessoais

established within electronic contract clauses, may lead to data breaches and/or unlawful sharing of personal information, fostering phenomena such as profiling, algorithmic opacity, and algorithmic discrimination, all of which may cause harm to consumers. In this context, the improper handling of personal data — whether through collection, storage, misuse, or security failures — reveals concrete risks to the consumer's legal and existential sphere, demonstrating the insufficiency of a merely formalistic approach to consent. Therefore, a reinterpretation of the legal concept of consent becomes necessary in light of the full protection of personality rights, especially considering the possibility that personal data may acquire a new legal status linked to the right to digital intimacy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Contract law, Consent and legal validity, Personality rights, Personal data protection, Privacy law

Introdução

A transformação provinda do direito com a tecnologia inovou o comportamento das relações humanas, especialmente no aspecto consumerista, considerando que as plataformas digitais tornam a dinâmica contratual mais célere, de forma que as escolhas são convertidas em padrões de decisões, inerentes as necessidades e desejos que moldam a sociedade da informação. Nesse cenário, os dados pessoais passam a integrar a esfera dos direitos da personalidade, na medida em que representam expressões da identidade, da privacidade da intimidade e da dignidade da pessoa humana no ambiente digital.

A dinâmica ocorre nas intermediações dos contratos eletrônicos, os quais adotam os princípios e termos a rigor da autonomia privada. Ocorre que diante dos termos e condições de aceite, passa-se a questionar sobre os riscos de possível assimetria de informações.

De um lado, as grandes incorporadoras digitais, aplicativos, e-commerce, marketplace, “bigtechs” e “bigdatas” são detentores de informações as quais estabelecem regras em contratos padronizados de adesão, marcados por processos automatizados, pouca flexibilidade e decisões repetitivas, os quais dificultam quaisquer possibilidades de negociação. Do outro lado, encontra-se a parte mais vulnerável, o consumidor, na perspectiva da assimetria informacional e do desequilíbrio financeiro. Os dados pessoais passam a ser valorizados e mercantilizados no intuito o comportamento do consumidor e introduzir algoritmos enviesados.

De modo que o consentimento do consumidor, enquanto parte vulnerável e titular de direitos da personalidade, deve ser analisado à luz das prerrogativas decorrentes das cláusulas que envolvem o tratamento de seus próprios dados pessoais. Ao longo do desenvolvimento, busca-se compreender como tais premissas se articulam até à análise da legitimidade do tratamento de dados à luz da tutela dos direitos da personalidade.

Considerando o avanço tecnológico, representado pelo uso de algoritmos e tratamento massivo de dados, a efetividade de valores fundamentais como a igualdade e a dignidade da pessoa humana traz o desafio da reinterpretação e aplicação de normas como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a responsabilidade civil clássica do Código Civil de 2002 e Marco Civil da Internet.

Para isso, o presente estudo parte da seguinte problemática central: como responsabilizar os detentores de dados pessoais diante do compartilhamento indevido com terceiros, sem o

consentimento prévio do titular, no âmbito dos contratos eletrônicos, e de que maneira se pode comprovar o dano ocasionado pela violação aos direitos da personalidade?

Para investigar as hipóteses propostas, serão analisados os julgados do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais REsp 2.121.904/SP e REsp 2.221.650/SP, com o objetivo de compreender de que maneira a jurisprudência da tem enfrentado questões relativas à proteção de dados pessoais, e compreensão de que consentimento, no ambiente digital, não constitui mera formalidade contratual, nas relações de consumo do contrato eletrônico.

1. Princípios aplicáveis à interpretação dos contratos eletrônicos

Os eixos principiológicos constituem fundamentos essenciais para a compreensão da estrutura e do funcionamento dos contratos eletrônicos, na medida em que orientam sua interpretação e aplicação no contexto da sociedade da informação.

Dessa forma, a partir dos eixos principiológicos, especificamente para o entendimento deste artigo o presente artigo passa a se debruçar sobre seus principais pilares, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana, a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o princípio do consensualismo, os quais operam como mecanismos de equilíbrio nas relações assimétricas de consumo na estrutura da Sociedade da Informação.

1.1. O princípio da dignidade da pessoa humana

Nas lições sobre a autonomia da vontade, esta corresponde a um elemento para manifestação da sua dignidade. E justamente por força deste princípio que não se pode ser justificada a renúncia dos bens extrapatrimoniais.

Portanto, a autonomia da vontade, enquanto expressão da dignidade da pessoa humana, não autoriza a renúncia aos direitos da personalidade, os quais possuem natureza extrapatrimonial e são juridicamente irrenunciáveis. Nesse sentido, eventuais autorizações concedidas no âmbito dos contratos eletrônicos devem ser interpretadas de forma restrita, não podendo implicar abdicação ampla e irreversível da esfera existencial do indivíduo.

1.2. O princípio da boa-fé objetiva

A respeito da boa-fé objetiva destaca-se a importância sobre o “dever de cooperação” associada com a expressão alemã “função interpretativa” de forma que as partes não atuem com dolo de aproveitamento frente aos deveres de cuidado e segurança, aviso e esclarecimento, dever de informação e proteção e cuidado com as partes do contrato.

Adicionalmente, como destaca o Doutor Alfredo Gehring¹, segundo os ensinamentos de Miguel Reale, a boa-fé objetiva consiste na: exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal. Tal conduta impõe ao agir no tráfico negocial, devendo-se ter em conta, como lembra Judith Martins-Costa, “a consideração para com os interesses do alter, visto como membro do conjunto social que é juridicamente tutelado”. Desse ponto de vista, podemos afirmar que a boa-fé objetiva qualifica-se como normativa de comportamento leal. A conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de “honestidade pública.”

1.3 O princípio da função social do contrato

Na função social do contrato, os grupos sociais que interagem entre si em escala global possuem diferentes posições socioeconômicas sendo umas mais vantajosas que as demais em que se há troca de interesses privados protegidos pelo CDC que estabelece restrições nesta relação jurídica, sendo, portanto, um critério limitador da liberdade de contratar e garantir o equilíbrio contratual.

No contexto digital em regime capitalista, os contratos são instrumentos centrais de circulação de riquezas e realização de interesses dos particulares. No entanto, essa liberdade contratual, quando exercida em contextos de desigualdade econômica e informacional, pode gerar desequilíbrios entre as partes, especialmente nas relações de consumo.

É nesse cenário que emerge a função social do contrato como mecanismo limitador, exigindo que o contrato não atenda apenas aos interesses individuais das partes, mas também respeite valores sociais e morais como a justiça contratual, a boa-fé objetiva e a proteção das partes. Assim, busca-se harmonizar a lógica econômica do capitalismo com a necessidade de equilíbrio nas relações jurídicas.

1.4. O princípio do consensualismo

O contrato só se forma quando há acordo de vontades entre as partes. Nos contratos eletrônicos este acordo acontece por meio do “sim, li e aceito todos os termos e condições” considerando o consentimento tácito que gera vinculação obrigacional entre as partes. Acontece

¹FONSECA, Alfredo Gehring Cardoso Falchi. Dever de informação decorrente do princípio da boa-fé objetiva. In: SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Escola Paulista da Magistratura. Obras jurídicas: Código Civil comentado – volume 17. São Paulo: EPM/TJSP, s.d. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc17.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

que o aceite dos termos no contrato eletrônico pressupõe, em regra, que as partes tenham consentido integralmente com seu conteúdo, o que, em princípio, valida a formação do acordo de vontades e a vinculação contratual.

Contudo, esse consentimento pode apresentar vícios, especialmente diante da inexperiência do consumidor ou da ausência de informação adequada, fatores que comprometem a compreensão real das cláusulas contratuais. Nesses casos, ainda que haja manifestação formal de vontade, a relação obrigacional pode estar fundada em um consentimento viciado, o que justifica a incidência de mecanismos jurídicos de proteção e reequilíbrio contratual.

2. Os direitos de personalidade e a proteção de dados pessoais

Nas lições de Maria Helena Diniz², os direitos de personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que é próprio: sua integridade física, sua integridade intelectual e sua integridade moral. Tais direitos revelam-se como princípios da dignidade da pessoa humana e marco fundamental nas Declarações de Direitos do Homem de 1789 e de 1948 das Nações Unidas, bem como na Convenção Europeia de 1950.

Assim, o direito de personalidade pode solucionar problemas graves que possam advir com o progresso individual. São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria³.

De acordo com o destaque de Maria Helena Diniz, seguindo Goffredo Telles Jr. e Ruggiero, assevera: “a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens”.

Conforme lições de Elimar Szaniawski⁴, os direitos da personalidade consistem na parte intrínseca da pessoa humana, ou seja, trata-se de um atributo de existência.

²DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Parte Geral e Direitos da Personalidade. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

³DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Parte Geral e Direitos da Personalidade. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁴ SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Para Carlos Alberto Bittar⁵: “com efeito, esses direitos são dotados de caracteres especiais, para uma proteção eficaz à pessoa humana, em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana. Por isso é que o ordenamento jurídico não pode consentir que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial.” Daí são, em princípio, direitos intransmissíveis e indisponíveis, restringindo-se à pessoa do titular, manifestando-se desde o nascimento.

O jurista italiano Adriano de Cupis⁶ ensina que a designação de direitos da personalidade “é reservada àqueles direitos subjetivos cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o mínimo necessário e imprescindível ao seu conteúdo. “Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo. O que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados direitos essenciais, com os quais se identificam, precisamente, os direitos da personalidade”.

Entre as mais reconhecidas na ciência jurídica, está a classificação de Adriano de Cupis⁷, que assim dispôs: “I – Direito à vida e à integridade física. “II – Direito sobre as partes destacadas do corpo e o direito sobre o cadáver. “III – Direito à liberdade. “IV – Direito ao resguardo (direito à honra, ao resguardo e ao segredo). “V – Direito à identidade pessoal (direito ao nome, ao título e ao sinal pessoal). “VI – Direito moral de autor⁸.

Nesse sentido, respaldado por Carlos Alberto Bittar, os direitos da personalidade devem ser compreendidos como: a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade)⁹.

O tratamento adequado de dados pessoais, tais como endereço, dados bancários, documentos, voz, imagem e dados biométricos, deve observar rigorosamente os parâmetros estabelecidos pela LGPD, especialmente quanto à finalidade, necessidade e segurança do tratamento. Além desses dados diretamente fornecidos pelo titular, as plataformas digitais também

⁵ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁶ CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Campinas: Romana, 2004. p. 24.

⁷ Idem.

⁸ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. Direito à moradia e de habitação: análise comparativa e seu aspecto teórico e prático com os direitos da personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

⁹ Idem

coletam informações comportamentais, como preferências de navegação, sites e páginas visitadas, cliques, tempo de permanência, histórico de buscas e interações com anúncios e conteúdos.

Tais elementos permitem a construção de perfis detalhados dos usuários, ampliando significativamente o potencial de tratamento de dados. Nesse contexto, destaca-se a prática de inferência de dados, por meio da qual são deduzidas informações sensíveis ou altamente relevantes, como inclinações políticas, crenças religiosas, estado de saúde, perfil econômico, condições financeiras, renda estimada e probabilidade de consumo.

Embora nem sempre fornecidas diretamente pelo titular, tais inferências podem impactar de forma significativa sua esfera existencial e decisória. À luz da LGPD, especialmente dos arts. 6º, 7º e 11, o uso dessas informações exige não apenas base legal adequada, mas também a observância de limites materiais que impeçam práticas abusivas, discriminatórias ou desproporcionais. Ademais, o art. 6º, X, ao estabelecer o princípio da responsabilização e prestação de contas, impõe ao agente de tratamento o dever de demonstrar a adoção de medidas eficazes para prevenir danos decorrentes do uso indevido ou excessivo desses dados.

Dessa forma, evidencia-se que o tratamento de dados pessoais no ambiente digital ultrapassa a mera coleta de informações explícitas, alcançando dimensões inferenciais que desafiam a suficiência do consentimento como mecanismo de proteção, exigindo uma abordagem centrada na responsabilidade ativa e na tutela efetiva dos direitos da personalidade.

Pelo código civil brasileiro, os direitos da personalidade são considerados intransmissíveis e irrenunciáveis, o que significa que eles estão diretamente vinculados à própria condição humana e não podem ser transferidos a terceiros nem abandonados de forma definitiva pelo seu titular. Assim, qualquer consentimento dado pelo titular, especialmente em ambientes digitais, deve ser interpretado de forma restrita, como uma autorização pontual de uso, e não como uma renúncia ampla ou irreversível aos direitos da personalidade¹⁰.

Nesse contexto, surge a problemática da chamada “renúncia” de direitos pelo consumidor, a qual, contudo, não se concretiza em sentido jurídico estrito, uma vez que os direitos da personalidade são, por sua natureza, intransmissíveis e irrenunciáveis. O que se observa, em verdade, é o consentimento e autorizações amplas e pouco qualificadas para o tratamento de dados

¹⁰ Nos termos do art. 11 do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002), bem como na doutrina de Maria Helena Diniz, em *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil* (2023), e de Carlos Alberto Bittar, em *Os Direitos da Personalidade* (2015), os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis.

pessoais, frequentemente obtidas em ambiente de assimetria informacional e por meio de contratos de adesão digitais.

Tal dinâmica enfraquece a autodeterminação informativa do titular, podendo gerar efeitos semelhantes a uma renúncia fática, especialmente no que diz respeito à privacidade, intimidade e controle sobre a circulação de dados, ampliando os riscos de perfilização¹¹ e de violações aos direitos da personalidade na sociedade da informação.

De acordo com Marques¹², também se verificam outros riscos aos direitos da personalidade decorrentes da desconsideração da autodeterminação informativa do consumidor nos contratos eletrônicos, especialmente quando há uma aparente, mas problemática, “renúncia” ao controle sobre os próprios dados. Nesses casos, o consentimento é frequentemente obtido em condições assimétricas, por meio de cláusulas de adesão e termos extensos, o que enfraquece sua validade material enquanto expressão livre e informada da vontade.

Essa suposta renúncia acaba por ampliar a vulnerabilidade do consumidor, permitindo a coleta, o tratamento e o compartilhamento indiscriminado de dados pessoais, com potenciais impactos sobre sua privacidade, identidade e liberdade de escolha, comprometendo, assim, a efetiva proteção dos direitos da personalidade na sociedade da informação.

A ideia de que o aceite dos termos de uso representa uma “autorização ilimitada” do consumidor à plataforma precisa ser tratada com cautela no plano jurídico. Embora, na prática, os contratos de adesão digitais frequentemente contenham cláusulas amplas que permitem o acesso, a coleta e o tratamento de dados pessoais, essa autorização não pode ser compreendida como irrestrita ou absoluta. No ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da proteção, dos direitos, da personalidade e da disciplina conferida pela LGPD, o consentimento do titular deve ser livre, informado, inequívoco e vinculado a finalidades determinadas.

Nesse contexto, ainda que o usuário manifeste concordância com os termos contratuais, tal manifestação não legitima o uso indiscriminado dos dados, tampouco autoriza sua exploração fora dos limites da finalidade declarada. Observa-se, contudo, uma assimetria estrutural entre plataformas digitais e consumidores, na qual o titular dos dados muitas vezes não detém real capacidade de compreensão ou negociação das condições impostas, o que reforça a necessidade de controle regulatório e de interpretação restritiva dessas cláusulas.

¹¹ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

¹² MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 9. ed. São Paulo: RT, 2021.

3. A sociedade da informação e os contratos eletrônicos

O poder econômico, aliado à internet, acelerou a sociedade em alta escala, atendendo-a em nível nacional e internacional jamais antes visto. A sociedade mudou seu comportamento, passou a ter mais vontades, e as plataformas digitais se tornaram meios facilitadores para que essas negociações aconteçam. Sendo o consumidor titular de seus próprios dados pessoais em escala global, essa dinâmica trouxe avanços e benefícios ao indivíduo.

No entanto, os algoritmos que tomam decisões e possuem capacidade de autoaprendizagem¹³ impactam diretamente o indivíduo enquanto sujeito de dados pessoais, que necessita de segurança e privacidade frente às irregularidades decorrentes das decisões tomadas por esses sistemas. Nesse contexto, fazem-se necessárias garantias legislativas a fim de minimizar os riscos e proteger os direitos de personalidade do consumidor como sujeito de direito.

Pelos ensinamentos da professora Maria Helena Diniz¹⁴: “O contrato eletrônico é uma modalidade de negócio à distância ou entre ausentes, efetivando-se via Internet por meio de instrumento eletrônico, no qual está consignado o consenso das partes contratantes”.

O modelo de comércio eletrônico, bem como as plataformas digitais de marketplace, aplicativos e sistemas online, impulsionou significativamente a prestação de serviços no ambiente digital, estruturando uma complexa cadeia de relações negociais entre empresas, consumidores, fornecedores e vendedores. Essas interações são viabilizadas por meio de contratos eletrônicos, que formalizam juridicamente as relações estabelecidas no ambiente virtual, dispensando a presença física dos sujeitos de direito.

Ocorre que, no momento da contratação, por meio de sucessivos “cliques de aceite”, muitas vezes realizados de forma célere e sem efetivo conhecimento do conteúdo integral dos termos, o consumidor se depara com um cenário de opacidade informacional. Essa dinâmica compromete a compreensão adequada do alcance do consentimento, levando à aceitação de condições que envolvem ampla coleta e tratamento de dados pessoais, com potenciais efeitos de limitação de escolhas.

¹³ IBM. O que é deep learning? IBM Think Topics. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/deep-learning>. Acesso em: 24 abr. 2026.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Os riscos relevantes à proteção dos direitos da personalidade, especialmente no que se refere à privacidade, à intimidade e à autodeterminação informativa, evidenciando um desequilíbrio estrutural nas relações contratuais digitais e a necessidade de maior transparência e efetividade na proteção jurídica do consumidor.

4. O vício do consentimento

Os riscos e limites do consentimento decorrem da crescente utilização de algoritmos na sociedade da informação, especialmente diante da possibilidade de enviesamento nos processos automatizados. O consumidor, na prática, encontra-se em posição de reduzido poder de negociação quanto ao tratamento de seus dados pessoais, não conseguindo, em regra, impor limites claros sobre quais informações serão coletadas, o período de armazenamento, os locais de guarda ou os terceiros com quem poderão ser compartilhadas.

Nesse contexto, a contratação eletrônica contemporânea, marcada por termos padronizados e de adesão, tende a fragilizar a autodeterminação informativa do indivíduo, esvaziando a efetividade do consentimento. Assim, evidencia-se a necessidade de fortalecimento da proteção do chamado “corpo eletrônico” do consumidor, assegurando-lhe maior controle sobre seus dados pessoais e impondo deveres mais rigorosos aos controladores e operadores, de modo a garantir a preservação da privacidade, da dignidade e dos direitos da personalidade na sociedade da informação.

Bruno Bioni¹⁵ explica que o consentimento não deve ser reduzido a uma mera formalidade para legitimar a exploração massiva de dados, criticando a lógica do “take it or leave it” que anula a liberdade de escolha. Sua proposta de “dirigismo informacional” busca fornecer controle ao consumidor dos seus próprios dados pessoais, visto que os remédios **ex post** são insuficientes mediante a invalidação de cláusulas abusivas. Portanto, o foco desloca-se para uma racionalidade regulatória **ex ante** voltada ao empoderamento real do cidadão no controle do fluxo informacional, para assegurar o livre desenvolvimento da personalidade no ambiente digital.

O art. 7º, VII, do Marco Civil da Internet (MCI) determina que o tratamento dos dados do consumidor, na internet, precisa ser feito mediante o “consentimento livre, expresso e informado

¹⁵ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ou nas hipóteses previstas em Lei”. Considerando isso é que Cíntia Rosa e Bruno Bioni¹⁶ lecionam que “deve haver a ciência do usuário, seguida da sua escolha em permitir ou barrar a coleta, tratamento, uso e transmissão dos dados pessoais, sob pena de tal prática ser ilícita”.

5. Análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça

Com base na análise de dois julgados do Superior Tribunal de Justiça, ambos do ano de 2025 (após a LGPD entrar em vigor) para entender se o consentimento garante a segurança jurídica ao consumidor como detentor de direitos de personalidade.

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, com foco na análise da construção jurisprudencial acerca do tratamento de dados pessoais em relações de consumo. O método utilizado consiste na análise de precedentes judiciais, com ênfase na identificação do “ratio decidendi” dos julgados selecionados, distinguindo-se fundamentos determinantes de argumentos acessórios. Para a composição do corpus empírico, foi realizada pesquisa jurisprudencial no banco de dados do Superior Tribunal de Justiça, mediante utilização de palavras-chave relacionadas a “consentimento”, “dados pessoais”, “consumidor” e “direitos da personalidade”.

A busca resultou na identificação de dois acórdãos relevantes, proferidos em período posterior à vigência da LGPD, os quais foram selecionados com base em critérios de pertinência temática, atualidade e aderência ao problema de pesquisa. A análise dos julgados concentrou-se na reconstrução do contexto fático, na delimitação da questão jurídica controvertida e na identificação das teses firmadas pelos Tribunais, especialmente no que se refere à suficiência do consentimento como fundamento de legitimidade para o tratamento de dados pessoais.

O recorte temporal da pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender a evolução do entendimento jurisprudencial após a entrada em vigor da LGPD, marco normativo que introduziu novos parâmetros para a proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital. Nesse contexto, verificou-se a existência de divergência interna na Corte quanto à caracterização do dano moral em hipóteses de compartilhamento de dados sem consentimento, evidenciando a complexidade e atualidade do tema.

No intuito de compreender como o Superior Tribunal de Justiça interpreta a classificação entre dados pessoais sensíveis e não sensíveis no contexto da proteção de dados, realizou-se

¹⁶ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

pesquisa jurisprudencial mediante a utilização das palavras-chave “consentimento”, “dados pessoais sensíveis” e “consumidor”, sendo identificado, dentre os resultados encontrados, o acórdão proferido no REsp 2.121.904/SP, julgado pela Terceira Turma do STJ, sob relatoria da ministra Nancy Andrighi.

No julgamento do REsp 2.121.904/SP, da relatora ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma do STJ considerou o dano moral presumido (“in re ipsa”), visto que se tratava de vazamento de **dados pessoais sensíveis** de consumidor em contrato de seguro de vida, envolvendo informações financeiras, fiscais e relativas à saúde, e enfrentou controvérsia relacionada ao compartilhamento indevido de dados pessoais de consumidores.

A “ratio decidendi” do julgado concentrou-se na compreensão de que o mero vazamento de dados pessoais não sensíveis, desacompanhado de demonstração concreta de prejuízo, não conduz automaticamente à configuração de **dano moral presumido (“in re ipsa”)**, pois a exposição dessas informações sensíveis atinge o núcleo da dignidade humana. Essa presunção fundamenta-se nos riscos imediatos à honra e segurança do titular, dispensando a prova de prejuízo concreto ante a gravidade da violação.

O Tribunal estabeleceu distinção relevante entre dados pessoais comuns e dados pessoais sensíveis, reconhecendo que a natureza da informação exposta influencia diretamente a intensidade da tutela jurídica e a própria presunção de dano. Assim, os dados sensíveis possuem proteção reforçada pela LGPD e pelo CDC, reconhecendo que sua divulgação indevida viola direitos da personalidade e expõe o titular a riscos relevantes em sua intimidade, honra e segurança. Assim, firmou-se o entendimento de que o vazamento de dados sensíveis, por si só, configura dano moral in re ipsa, independentemente da comprovação de prejuízo concreto.

Por outro lado, em busca de compreender o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca dos **dados pessoais não sensíveis**, identificou-se o REsp 2.221.650/SP, julgado pela Quarta Turma do STJ foram afastados os entendimentos de dano moral presumido, visto que a utilização de dados não sensíveis não gera automaticamente lesão indenizável. Assim, firmou-se o entendimento de que, para caracterização do dano moral, é necessária a demonstração concreta de violação aos direitos da personalidade do titular.

Nos julgados REsp 2.121.904/SP¹⁷ e REsp 2.221.650/SP¹⁸, em consonância com as lições de Maria Helena Diniz, observa-se que a configuração da responsabilidade civil exige a presença de ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, nos termos do art. 186 do Código Civil, de modo que a responsabilização sem comprovação de prejuízo efetivo deve permanecer como hipótese excepcional. Tal compreensão repercute diretamente no debate acerca do dano moral “in re ipsa” em incidentes envolvendo dados pessoais, especialmente nas hipóteses de vazamento de dados não sensíveis, nas quais se exige demonstração concreta de lesão aos direitos da personalidade do consumidor.

Contudo, no ambiente digital, a comprovação do dano revela-se particularmente complexa, uma vez que os prejuízos decorrentes da circulação indevida de dados pessoais nem sempre se manifestam de forma imediata, palpável ou materialmente perceptível. Em muitos casos, os efeitos da violação projetam-se de maneira futura e existencial, relacionados à perfilização (“profiling”), à opacidade e discriminação algorítmica, à manipulação comportamental e à violação da intimidade. Nesse contexto, a dificuldade probatória evidencia os desafios contemporâneos da responsabilidade civil diante das novas formas de lesão produzidas na sociedade informacional.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado **a natureza objetiva da responsabilidade civil** nos incidentes de segurança, alicerçando-a no binômio das teorias do risco da atividade e da confiança. Pela teoria do risco da atividade, fundamenta-se que as entidades que auferem proveito econômico com o tratamento massivo de dados pessoais devem suportar os riscos inerentes a essa operação, respondendo pelos danos causados independentemente de culpa, visto que o processamento de informações é uma atividade intrinsecamente perigosa na sociedade contemporânea.

Complementarmente, a teoria da confiança emerge como elemento estruturante das relações digitais, estabelecendo que o controlador possui o dever jurídico de garantir a "expectativa

¹⁷Superior Tribunal de Justiça (Brasil). Recurso Especial n. 2.121.904/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 11 fev. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 fev. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=17%2F02%2F2025&num_registro=202400312927. Acesso em: 11 maio 2026.

¹⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.221.650 – SP (2025/0242836-6). Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05 ago. 2025, DJEN 15 ago. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/11/F28C85AB9A62E3_Acordao.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

legítima de proteção" do titular. Nesta perspectiva, o vazamento de dados rompe a boa-fé objetiva e a segurança jurídica, gerando o dever de indenizar sempre que o agente de tratamento falhar em comprovar a adoção de medidas de diligência que o titular poderia razoavelmente esperar para salvaguardar sua autodeterminação informativa.

Conforme leciona Bruno Bioni¹⁹, os riscos decorrentes do tratamento inadequado e do vazamento de dados pessoais não se limitam à exposição indevida de informações privadas, podendo se estender a práticas mais complexas de perfilização ("profiling"), categorização comportamental e discriminação algorítmica. Nesse contexto, a opacidade dos sistemas automatizados dificulta a compreensão, pelo titular, acerca das finalidades efetivas do tratamento de dados, bem como dos critérios utilizados para decisões automatizadas, fragilizando o consentimento informado e ampliando a vulnerabilidade do consumidor.

6. Responsabilidade civil e propostas: i) novo conceito de dado pessoal entendido como direito de intimidade; ii) processo de anonimização de dados; e iii) "accountability" e monitoramento

A natureza da responsabilidade civil é um dos temas mais debatidos e controversos, pois o texto da lei é omissivo ao não declarar expressamente se a responsabilidade é objetiva (independente de culpa) ou subjetiva (baseada na culpa) para o tratamento de dados em geral.

A transformação digital amplia o poder decisório de algoritmos sobre a vida dos indivíduos, exigindo a redefinição da responsabilidade civil no direito privado, especialmente diante do uso indevido de dados sensíveis e da produção de exclusões invisíveis que violam dados pessoais e falha na prestação de serviço.

Nesse contexto, a lição de Norberto Bobbio acerca da evolução histórica dos direitos fundamentais revela-se essencial para compreender a proteção de dados como um desdobramento contemporâneo dos direitos da personalidade, enquanto a sistematização de Maria Helena Diniz

¹⁹ BIONI, Bruno. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

fornece os instrumentos dogmáticos necessários à imputação de responsabilidade diante de danos decorrentes de decisões automatizadas.

A questão da responsabilidade civil no tratamento de dados sensíveis por algoritmos pode ser analisada sob as perspectivas complementares de Maria Helena Diniz, Norberto Bobbio e Miguel Reale, que fornecem as bases teóricas para compreender a eficácia, a estrutura e a fundamentação ética da proteção de dados na era digital.

A primeira proposta corresponde aos entendimentos de Oliveira e Saldanha²⁰, a intimidade, para ser considerada um direito da personalidade, deve ser reconhecida como uma dimensão essencial da dignidade humana, vinculada à esfera privada do indivíduo e à sua autonomia pessoal. Isso significa que ela protege não apenas informações íntimas, mas também escolhas, pensamentos, hábitos e aspectos da vida que a pessoa deseja manter fora do conhecimento público. Ao ser enquadrada como direito da personalidade, a intimidade passa a ter características como inalienabilidade, irrenunciabilidade e oponibilidade contra terceiros, garantindo proteção jurídica mais ampla contra interferências indevidas, inclusive no ambiente digital.

Como segunda proposta considera-se o processo de anonimização de dados correspondente a parametrizar o tratamento de dados, devendo-se analisar contextualmente como este deve ser empreendido para que os titulares não sejam reidentificados, nem mesmo por quem procedeu à sua anonimização²¹. Limites são erguidas para que os titulares dos dados pessoais possam livremente desenvolver seus respectivos papéis sociais na condição de consumidores²².

Por fim, como terceira proposta, a “accountability” e o monitoramento estão refletidos no art. 6º, inciso X, da LGPD ao estabelecer que ao longo do recebimento, tratamento e armazenamento dos dados pessoais, faz-se necessário manter os princípios de prestação de contas

²⁰OLIVEIRA, José Sebastião de; SALDANHA, Rodrigo Róger. O algoritmo como um novo conceito de intimidade e a proteção aos direitos da personalidade vulneráveis em padrões comportamentais sequenciais no âmbito digital. Revista Jurídica (UNICURITIBA), Curitiba, v. 4, n. 61, 2020. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6022> . Acesso em: 11 abr. 2026.

²¹ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019,p-107.

²² BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019,p-307.

correspondentes aos mecanismos para seguir caminhos que esclareçam os processos para as partes envolvidas na relação.

Considerações finais

Diante das crescentes necessidades da sociedade contemporânea, tornam-se cada vez mais frequentes os debates referentes às classificações e releituras dos entendimentos jurisprudenciais acerca dos termos “consentimento”, “dados pessoais” e “direitos da personalidade”, “dados sensíveis” e “dados não sensíveis” especialmente no contexto das transformações do ambiente digital a fim de trazer tratamento justo e mais igualitário possível frente aos desafios e às oportunidades apresentados pela automação dos processos consumeristas e segurança jurídica.

Nos julgados analisados do Superior Tribunal de Justiça, especialmente nos REsp 2.121.904/SP e REsp 2.221.650/SP, as **decisões demonstram a compreensão de que o consentimento, no ambiente digital, não constitui mera formalidade contratual**, além de reforçarem a distinção entre dados pessoais sensíveis e não sensíveis. reconhecendo proteção mais rigorosa aos dados íntimos e existenciais, cuja exposição indevida pode configurar violação direta aos direitos da personalidade e dano moral presumido. Por outro lado, em hipóteses envolvendo proteção do crédito, o Tribunal admite o tratamento de dados não sensíveis e sem consentimento prévio, desde que observados os limites legais, a finalidade específica e a autodeterminação informativa do titular.

Assim, diante da opacidade algorítmica, da perfilização automatizada e dos riscos de discriminação indireta, emerge a necessidade de monitoramento contínuo, “accountability” e proteção ampliada da intimidade digital, a fim de compreender o algoritmo como possível novo conceito de direito de intimidade conectada diretamente com a esfera da dignidade da pessoa humana do consumidor e assim estabelecer responsabilidade dos agentes de tratamento e desenvolvedores de sistemas inteligentes quando houver violação aos direitos da personalidade, especialmente em hipóteses de lesão frente ao uso inadequado de dados.

Referências

BARBOSA, Mafalda Miranda. IA, riscos e responsabilidade – uma reflexão em torno do Regulamento IA e do Projeto de Lei brasileiro nº 2338, de 2023. *Revista Brasileira de Direito*

Civil, v. 33, n. 4, p. 163-189, 2024.. Disponível em: <https://doi.org/10.33242/rbdc.2024.04.007>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOTELHO, Catarina Santos. The end of the deception? – Counteracting algorithmic discrimination in the digital age. 2023. Pré-print. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4659451>. Acesso em: 19 abr. 2026. (Forthcoming in: DE GREGORIO, Giovanni; POLLICINO, Oreste; VALCKE, Peggy (org.)).

BIONI, Bruno. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

CORRÊA, Daniel Marinho; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. *Diálogo das fontes: análise acerca da (in)aplicabilidade das normas relativas ao plano da validade dos negócios jurídicos aos contratos eletrônicos*. *Duc in Altum – Cadernos de Direito*, v. 15, n. 37, 2023. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/2821>. Acesso em: 20 abr. 2026.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Lisboa: Livraria Morais, 1961.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS (FRA). *Bias in algorithms – Artificial intelligence and discrimination*. Vienna: FRA, 2022. Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/publication/2022/bias-algorithm>. Acesso em: 20 abr. 2026.

DE TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini; TEPEDINO, Gustavo. *O consentimento na circulação de dados pessoais*. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 25, n. 3, p. 83-104, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/521>. Acesso em: 20 abr. 2026.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FONSECA, Alfredo Gehring Cardoso Falchi. Dever de informação decorrente do princípio da boa-fé objetiva. In: SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Escola Paulista da Magistratura. *Obras jurídicas: Código Civil comentado – volume 17*. São Paulo:

EPM/TJSP.

Disponível

em:

<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc17.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

HILDEBRANDT, Mireille. Defining profiling: a new type of knowledge? In: HILDEBRANDT, Mireille; GUTWIRTH, Serge (org.). *Profiling the European citizen*. Dordrecht: Springer, 2008. p. 17-45.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *Responsabilidade pré-contratual no Código de Defesa do Consumidor: estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no direito comum*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 90, p. 121-132, 1995. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67292>. Acesso em: 20 abr. 2026.

IBM. O que é deep learning? IBM Think Topics. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/deep-learning>. Acesso em: 24 abr. 2026.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MEDON, Filipe; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Discriminação algorítmica de preços, perfilização e responsabilidade civil nas relações de consumo*. Revista de Direito da Responsabilidade, Coimbra, ano 3, p. 947-969, 2021. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2021/discriminacao-algoritmica-de-precos-perfilizacao-e-responsabilidade-civil-nas-relacoes-de-consumo-jose-luiz-de-moura-faleiros-junior-filipe-medon/>. Acesso em: 19 abr. 2026.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 1965.

NUNES, Lorena de Almeida; ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld. *Marco regulatório da inteligência artificial: análise do AI Act da União Europeia no tocante à privacidade e proteção dos dados pessoais*. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, n. 293, 2024. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9279>. Acesso em: 20 abr. 2026.

OLIVEIRA, José Sebastião de; SALDANHA, Rodrigo Róger. *O algoritmo como um novo conceito de intimidade e a proteção aos direitos da personalidade vulneráveis em padrões comportamentais sequenciais no âmbito digital*. Revista Jurídica (UNICURITIBA), Curitiba, v. 4, n. 61, 2020. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6022>. Acesso em: 11 abr. 2026.

SKAWINSKI, Elimar. *Direitos da personalidade: evolução, conceito e classificação*. Curitiba: Juruá, 2018.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

WEBER, Sandra; NETO, Antonio. *Fundamentos dos negócios e contratos digitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

União Europeia. Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act). Official Journal of the European Union, Luxembourg, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj>. Acesso em: 11 maio 2026.

ZANATTA, Rafael. *Perfilização, discriminação e direitos: do Código de Defesa do Consumidor à Lei Geral de Proteção de Dados*. ResearchGate, fev. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3hQe5wM>. Acesso em: 19 abr. 2026.